



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06111/18

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SENHOR UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **SÃO MAMEDE**, relativa ao exercício de **2017**, foi tempestivamente apresentada, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 875/973), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **787/2016**, de **26/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.901.181,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 19.001.670,93** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 17.723.363,33**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 300.445,45**, correspondendo a **1,62%** da Despesa Orçamentária Total;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **21,33%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **30,20%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **55,70%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **58,15%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **66,96%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Há registro de denúncia, acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise, conforme exposto a seguir:

¹ Procuração às fls. 1559.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06111/18****Pág. 2/7**

Nº Processo/Nº Documento	Objeto	Situação Juntado	Estágio no TCE	Setor
Proc. 06885/17	Denúncia apresentada pela empresa ONDANET Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.450/0001-72, com PEDIDO DE LIMINAR, em face da Prefeitura Municipal de São Mamede, apresentando supostas irregularidades no Edital nº 021/2017 do processo licitatório sob a modalidade Pregão Presencial nº 021/2017, cujo objeto diz respeito a "Contratação de serviço de instalação, internet banda larga em fibra óptica, monitoramento, rastreamento veicular em comodato e plantão de monitoramento 24h, neste exercício financeiro.	Livre	Com Decisão Singular – processo arquivado, conforme despacho às fls. 147 documento e Certidão Técnica (fls. 150 do documento).	Arquivo Digital

Fonte: TRAMITA.

6. Foram emitidos **03 (três) Alertas** pelo **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, Relator anterior, durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de São Mamede (**Processo TC nº 00210/17**), conforme registros no TRAMITA:

Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Em decorrência da análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 (Lei nº 798/2017), foram constadas algumas irregularidades e/ou impropriedades que ensejam as devidas correções por parte do Gestor Municipal quanto ao seguinte: 1. Ausência de itens que tornam irregular a LDO 2018, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear a falta apontada em relação a: a. ausência de previsão para operações de fomento - item 5 do relatório inicial; b. Embora o art. 2º, VI, da LDO faça menção à manutenção do equilíbrio das contas públicas, não consta(m) artigo(s) específico(s) dispondo sobre a forma como se manterá esse equilíbrio - item 9 do relatório inicial; e c. Anexo de riscos fiscais não informa valores correspondentes às medidas a compensar em caso de ocorrência de riscos fiscais ou passivos contingentes, além disso, insere precatórios como riscos fiscais quando os mesmos devem ter previsão na LOA - item 13 do relatório inicial. 2. As metas fixadas para despesas e receitas são incompatíveis com a execução orçamentária e financeira registrada em 2016 - item 12 do relatório inicial. Alerta-se, também, o Gestor Municipal sobre as possíveis consequências em relação ao seguinte: 3. A não previsão (mensuração de valores) de margem para a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado pode ensejar limitações durante a execução do orçamento - item 15 do relatório inicial.	01632/17	Assinado	01/12/2017	05/12/2017
Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a agosto/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: • Transferências de recursos da conta do FUNDEB para outra conta bancária sem transparência quanto à destinação dos recursos (item 3, subitem 3.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Despesas classificadas indevidamente como aplicações na MDE, dentro do âmbito de atuação prioritária do município (item 3, subitem 3.2 do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Classificação de despesas com natureza de pessoal em elemento de despesas indevido (item 5, subitem 5.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal). • Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6, subitem 6.1, do relatório de acompanhamento de gestão municipal).	01427/17	Assinado	30/10/2017	31/10/2017
Em decorrência da análise de alguns aspectos da gestão municipal pertinente ao período de janeiro a abril/2017, constantes no Relatório de Acompanhamento de Gestão, verificou-se que, mantendo-se os mesmos níveis de aplicações/execuções, tendência às seguintes irregularidades: Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação - mde (art. 2012 da CF/88) e fundeb (art. 60, XII, do ADCT-CF/88) - (item 3, subitens 3.1 e 3.2, relatório de acompanhamento de gestão municipal).	00682/17	Assinado	27/06/2017	28/06/2017

7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06111/18

Pág. 3/7

8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**:
1. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 510.517,70**;
 3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 510.517,70**.

O interessado, **Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 974, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1353/1420, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 1425/1533) o seguinte:

1. **REDUZIR** a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 510.517,70** para **R\$ 278.541,88**;
2. **MANTER** as demais, quais sejam:
 - 2.1 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 510.517,70**.
3. **IRREGULARIDADES DECORRENTES DO EXAME DA PCA**:
 - 3.1 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
 - 3.2 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;
 - 3.3 Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 60.064,06**.

Sugeriu ainda, algumas **correções** quanto à Transparência da Gestão.

Intimado, acerca do Relatório de fls. 1425/1533, o responsável apresentou a defesa de fls. 1538/1670, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1677/1706), por:

1. **REDUZIR** a irregularidade relativa à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, de **R\$ 104.200,00** para **R\$ 48.200,00**;
2. **MANTER** as demais, quais sejam:
 - 2.1 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 278.541,88**;
 - 2.3 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 510.517,70**;
 - 2.4 Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
 - 2.5 Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 60.064,06**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Umberto Jefferson de Moraes Lima, Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, relativas ao exercício de 2017;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de São Mamede no sentido de:
 - 5.1 Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais, sobretudo aquelas pertinentes às obrigações previdenciárias (art. 195), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva;
 - 5.2 Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente;
 - 5.3 Conferir estrita observância ao disposto no art. 25 da Lei de Licitações e às disposições do Parecer Normativo TC nº 16/2017, quando das contratações de serviços técnicos contábeis e jurídicos;
 - 5.4 Zelar pela veracidade das informações contábeis, bem como promover a correta contabilização de suas despesas, a fim de não comprometer a transparência da gestão e não causar embaraços à fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.
6. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das medidas inerentes à sua competência.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do percentual de **55,70%** da RCL, de *gastos com pessoal*, em relação ao que dispõe o art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite de 54% da Receita Corrente Líquida), merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, ensejando **atendimento parcial** aos ditames da LC nº 101/00 e **recomendações** com vistas ao que de adéque ao estabelece a gestão fiscal;
2. Em relação ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador* à instituição de previdência no montante de **R\$ 278.541,88**, é de se informar que a administração municipal pagou o valor de administração municipal pagou o total de **R\$ 1.885.549,74²** (sendo R\$ 1.754.052,53, pagos no exercício em análise e R\$

² Conforme noticiado pela Auditoria no Relatório de fls. 1451 e transcrito a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06111/18

Pág. 5/7

- 131.497,21, no exercício de 2018), a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os **cálculos foram efetuados por estimativa** pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal;
3. Respeitante ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador* no valor de **R\$ 510.517,70**, vê-se que tais informações não refletem a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como desobediência à Lei Federal de Normas Gerais de Direito Financeiro, configurando a hipótese de **sancionamento com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, além de **oposição de ressalvas** e as devidas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita a pecha em exame, merecendo ser dada especial atenção ao cumprimento das normas contábil-financeiras;
 4. Os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para afastar totalmente a *ausência de transparência em operação contábil*, no tocante aos registros contábeis constantes na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento³, merecendo a conduta ser sancionada com **aplicação de multa**, além de **recomendações** com vistas a dar maior transparência aos atos e fatos contábeis;
 5. Quanto à *realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação* sem amparo na legislação, no valor de **R\$ 48.200,00**, referente a serviços contábeis e assessoria jurídica, contratados através das Inexigibilidades nº 001/2017 e 006/2017, é de se **recomendar** à administração municipal que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, sob pena de sancionamento com multa em situações futuras, por desobediência às normas emanadas por esta Corte de Contas;
 6. Por fim, as justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade relativa à *omissão de valores da Dívida Fundada* no montante de **R\$ 60.064,06**, merecendo tal conduta ser sancionada com **imposição de multa**, dada a infringência a Lei nº 4.320/64.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **SÃO MAMEDE, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	8.033.537,08
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	891.858,00
4. Contratos de Terceirização	0,0
5. Adições da Auditoria	1.301.353,19
6. Exclusões da Auditoria	0
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	10.226.748,27
8. Alíquota *	22,1436%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	2.264.570,23
10. Obrigações Patronais Pagas em 2017	1.754.052,53
10.1 Obrigações Patronais de 2017 Pagas em 2018	131.497,21
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações) - Salários família e maternidade	100.478,61
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 10.1 - 11)	278.541,88

³ Conforme noticiado pela Auditoria às fls. 1690/1691, o gestor **somente comprovou** os registros das guias de despesas extraorçamentárias de nº 241, 226 e 226 ("Pagamentos Indevidos"), restando sem comprovação e/ou esclarecimentos os demais, quais sejam, "Pagamentos Indevidos", "Pagamento a Maior", "Crédito Indevido" e "Empréstimo CEF", registrados na Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 1313/1316).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06111/18

Pág. 6/7

2. **DECLAREM** o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA**, relativas ao exercício de 2017;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **101,65 UFR-PB**, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
7. **RECOMENDEM** à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

João Pessoa, 07 de novembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 06111/18

Pág. 7/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SENHOR UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA

PROCURADORES HABILITADOS: VILSON LACERDA BRASILEIRO (ADVOGADO) E ADERALDO SERAFIM DE SOUSA (CONTADOR)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00806 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06111/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,65 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
- 6. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de novembro de 2018.

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL